



Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Gestão da Informação
Seção de Legislação

RESOLUÇÃO Nº 10.785, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1980.

**INSTRUÇÕES PARA FUNDAÇÃO, ORGANIZAÇÃO,
FUNCIONAMENTO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A fundação, a organização, o registro, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por estas instruções (Lei nº 5.682, art. 19, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 2º - Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos humanos fundamentais, definidos na Constituição (Lei nº 5.682, art. 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 3º - A existência legal dos Partidos Políticos começa com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º - É vedada a fundação, organização e o funcionamento de qualquer Partido Político cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 152, § 19, I).

Art. 5º - É vedada ainda:

I - a utilização, para compor a denominação ou sigla de Partido, de expressões ou arranjos que possam induzir o eleitor a engano ou confusão (Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º, red. da [Lei nº 6.767](#));

II - a utilização, designação ou denominação que indique credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe, bem como a arregimentação de adeptos ou filiados com base. Nesses credos ou sentimentos (Lei nº 5.682, art. 5º, § 3º, red. Da Lei nº 6.767);

III - a adoção de programa igual ao de Partido registrado anteriormente (Lei nº 5.682, art. 5º, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 6º - A ação dos Partidos Políticos será exercida permanentemente, em âmbito nacional, de acordo com os respectivos estatuto e programa aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, sem vinculação, de qualquer natureza, com governos, entidades ou partidos estrangeiros (Constituição, art. 152, § 2º, III; Lei nº 5.682, art. 3º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 7º - São proibidas as coligações partidárias nas eleições para a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, art. 19, IV, red. da Lei nº 6.767).

Art. 8º - Os filiados a um Partido Político têm iguais direitos e deveres (Lei nº 5.682, art. 3º, párr. único, red. da [Lei nº 6.767](#)).

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro Provisório dos Partidos

Art. 9º - Os fundadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, elaborarão o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do Partido em formação e elegerão uma Comissão Diretora Nacional Provisória, de sete a onze membros, que se encarregará das providências preliminares junto ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 5º I e II, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - O manifesto de lançamento, encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla, indicará o nome, a natural idade, o número do título e da Zona Eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos fundadores, destacando, quando for o caso, a condição de deputado federal ou senador, bem assim a composição da Comissão Diretora Nacional Provisória (Lei nº 5.682, art. 59, III, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - Do nome constará obrigatoriamente a palavra partido com os qualificativos, seguidos da sigla, devendo esta corresponder as iniciais de cada palavra ([Lei nº 5.682, art. 5º, § 1º](#), red. da Lei nº 6.767).

§ 3º - O Estatuto poderá prever a existência de cargos e a forma de eleição, para os integrantes das Comissões Diretoras Provisórias de âmbito nacional, regional e municipal.

Art. 10 - A Comissão Diretora Nacional Provisória promoverá a publicação, na imprensa oficial, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto (Lei nº 5.682, art. 5º, II, red. da Lei nº 6.767).

Art. 11 - A Comissão Diretora Nacional Provisória designará, em ata, para cada Estado onde o Partido pretenda se organizar, Comissão Diretora Regional Provisória que, por sua vez, autorizada por aquela, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados, para as Zonas Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - As Comissões Diretoras Regionais provisórias serão constituídas de sete a onze membros e as Comissões Diretoras

Municipais provisórias de três a onze membros (Lei nº 5.682, art. 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - Os membros das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados, e os das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos respectivos Municípios desses Estados, assinarão declaração, individual ou coletiva, de apoio ao programa e ao estatuto do Partido, juntada obrigatoriamente a ata a ser enviada ao Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 5.682, arts. 7º e 12](#), red. da Lei nº 6.767).

Art. 12 - A Comissão Diretora Nacional Provisória comunicara a fundação do Partido ao Tribunal Superior Eleitoral, requerendo o registro provisório e o prazo para organizá-lo.

§ 1º - O pedido será instruído com:

I - publicação do manifesto, do programa e do estatuto;

II – cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória;

III – cópias das atas de designação das Comissões Diretoras Regionais Provisórias de pelo menos nove Estados;

IV – cópias das atas de designação, pelas Comissões Diretoras Regionais Provisórias, das Comissões Diretoras Municipais Provisórias de pelo menos um quinto dos municípios dos Estados indicados para cumprimento do inciso anterior;

V - credenciamento de até seis Delegados Provisórios que representem o Partido em formação perante o Tribunal Superior Eleitoral, com igual número de suplentes (Lei nº 5.682, art. 8º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - As cópias das atas mencionadas nos incisos II e III do parágrafo anterior serão conferidas com os originais, pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e as mencionadas no inciso IV pela Secretaria dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais.

§ 3º - A Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral certificará o cumprimento do disposto no § 2º do art. 11.

Art. 13 - Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinara a publicação de edital, com o prazo de 10 dias, para impugnação, que poderá ser contestada, igualmente, em 10 dias, contados do dia imediato ao do término do prazo da impugnação.

§ 1º - São partes legítimas para impugnar o registro provisório o Ministério Público, os Partidos, membros de órgão de direção partidária nacional ou titular de mandato eletivo federal.

§ 2º - As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 3º - Se a contestação for instruída com novos documentos,

o impugnante terá vista dos autos, em Secretaria, pelo prazo de três dias, contados do dia imediato à juntada da contestação, para falar sobre eles.

§ 4º - Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante cinco dias, ao Procurador Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo de dez dias, independentemente de publicação de pauta.

§ 6º - Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e o Procurador Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo de dez minutos.

TÍTULO III

Da Organização e do Registro Definitivo dos Partidos

Art. 14 – Deferido o registro provisório, o Tribunal Superior Eleitoral concederá o prazo de um ano, contado da sessão de julgamento, para que os requerentes organizem o Partido, e fará imediata comunicação da decisão aos Tribunais Regionais Eleitorais, e estes, da mesma forma, aos Juízos Eleitorais ([Lei nº 5.682, art. 9º](#), red. da Lei nº 6.767).

Art. 15 - Após o deferimento do registro provisório a Comissão Diretora Nacional Provisória expedirá instruções as Comissões Diretoras Regionais Provisórias, e estas às Comissões Municipais Provisórias, anexando cópias do manifesto, do programa e do estatuto, para que sejam discutidos e aprovados nas convenções que elegerem os Diretórios Regionais e Municipais (Lei nº 5.682, art. 10, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único - As Comissões Diretoras Provisórias Regionais e Municipais deverão credenciar até cinco Delegados Provisórios para representar o Partido, respectivamente, perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízos Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 10, par. único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 16 - Realizadas as Convenções Municipais, Regionais e Nacional, com a aprovação do manifesto, do programa e do estatuto, e a eleição dos respectivos Diretórios e Comissões Executivas, o Diretório Nacional requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro definitivo do Partido, anexando:

I - certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido haja se organizado, da qual conste:

- a) o número de municípios do Estado e em quantos o Partido obteve o registro de Diretórios Municipais;
- b) que o Diretório Regional foi registrado;
- c) que as Convenções Municipais e Regionais, pelo menos em nove Estados e em um quinto dos respectivos Municípios, aprovaram o manifesto, o programa e o estatuto;

II - cópia autêntica da ata da Convenção Nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na qual fique demonstrado o comparecimento de representantes de Diretórios Regionais de, pelo menos, nove Estados;

III - cópia autêntica da ata da eleição da Comissão Executiva Nacional , conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 5.682, art. 13](#), red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - Autuado o requerimento, o relator do processo de registro provisório determinara a publicação de edital, com o prazo de vinte dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, contado da publicação do despacho (Lei nº 5.682, art. 13, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - São partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os Partidos, membros de Órgão de direção partidária nacional ou titulares de mandato eletivo federal (Lei nº 5.682, art. 13, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 3º - As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentarem suas alegações (Lei nº 5.682, art. 13, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 4º - Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, em Secretaria, por oito dias, contados do dia imediato à juntada da contestação, para falar sobre eles (Lei nº 5.682, art. 13, § 4º, [red. da Lei nº 6.767](#)).

§ 5º - Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante vinte dias, ao Procurador Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante (Lei nº 5.682, art. 13, § 5º, red. da Lei nº 6.767).

§ 6º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria Geral Eleitoral, os autos serão conclusos ao relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias, independentemente de publicação de pauta (Lei nº 5.682, art. 13, § 6º, red. da Lei nº 6.767).

§ 7º - Na sessão de julgamento, após o relatório, as partes e o Procurador Geral Eleitoral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos (Lei nº 5.682, art. 13, § 7º, red. da Lei nº 6.767).

§ 8º - Para o suprimento de omissões sanáveis o Tribunal converterá o julgamento em diligência.

Art. 17 - Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais Eleitorais , e estes, da mesma forma, aos Juízos Eleitorais.

§ 1º - Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e a composição do Diretório Nacional e de sua respectiva Comissão Executiva.

§ 2º - Recebida a comunicação a que se refere este artigo, os Tribunais Regionais Eleitorais publicarão a composição do Diretório Regional e de sua respectiva Comissão Executiva, e, em seguida, de uma só vez, ou parceladamente, a dos Diretórios Municipais, cada um com a sua Comissão Executiva.

Art. 18 - Ficarão sem efeito, independentemente de decisão de qualquer órgão da Justiça Eleitoral, os atos preliminares praticados pelo Partido que, no prazo de um ano, a contar do julgamento que deferiu o registro provisório, não tenha realizado convenções em, pelo menos, nove Estados e em um quinto dos respectivos municípios, deixando de eleger, em convenção, o Diretório Nacional (Lei nº

5.682, art. 12, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Parágrafo único - Ficarão igualmente sem efeito os atos preliminares praticados pelo Partido se o pedido de registro definitivo for indeferido.

TÍTULO IV Do Funcionamento dos Partidos

Art. 19 - O funcionamento do Partido, que se caracteriza pelo direito à representação na Câmara dos Deputados, Senado Federal e Assembleias Legislativas, será imediato, desde que, registrado definitivamente no Tribunal Superior Eleitoral, tenha:

I - como fundadores signatários de seus atos constitutivos pelo menos dez por cento de representantes do Congresso Nacional, integrantes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; ou

II - apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 14, ns. I e II, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único - No cálculo do percentual de que trata o inciso I desprezar-se-á a fração (Lei nº 5.682, art. 14, § 1º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 20 - O Partido, definitivamente registrado, que atender ao requisito do inciso I do artigo anterior requerer a autorização para funcionamento ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - Deferido o pedido, o Tribunal Superior Eleitoral comunicara a decisão a Câmara dos Deputados e ao Senado Federal (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - A decisão será também comunicada aos Tribunais Regionais Eleitorais para que eles a transmitam as Assembleias Legislativas e, por intermédio dos Juízes Eleitorais, às Câmaras Municipais (Lei nº 5.682, art. 14, § 2º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 21 - Após a apuração, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, dos resultados da eleição geral para a Câmara dos Deputados, o Tribunal Superior Eleitoral proclamará o total do eleitorado que haja votado no País (Lei nº 5.682 art. 15, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 22 - Não terá direito a representação no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de cinco por cento do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuído em pelo menos nove Estados, com o mínimo de três por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 16, red. da Lei nº 6.767).

Art. 23 – Verificando-se a hipótese do artigo anterior, os votos dados aos candidatos serão declarados nulos pela Justiça

Eleitoral, preservando o partido sua organização para habilitar-se a novo pleito eleitoral, desde que mantenha seus órgãos dirigentes, eleitos registrados na forma prevista nestas Instruções (Lei nº 5.682, art. 17, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais somente procederão à diplomação dos candidatos eleitos após a proclamação a que se refere o art. 21 (Lei nº 5.682, art. 17, párr. único, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral enviará a Câmara dos Deputados comunicação dos nomes dos partidos que, por terem alcançado os percentuais fixados no item II do art. 19, poderão funcionar, bem assim a relação dos eleitos e suplentes (Lei nº 5.682, art. 15, párr. único, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 3º - O Tribunal Superior Eleitoral enviará ao Senado Federal comunicação dos nomes dos partidos que poderão funcionar.

TÍTULO V

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 24 - O Programa e o estatuto são os documentos essenciais a constituição do Partido. Subscritos pelos fundadores e apoiados por todos os filiados, devem ser aprovados pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacional (Lei nº 5.682, art. 20, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único - Os Partidos poderão, baseados no programa, estabelecer planos de ação, fixando objetivos e metas para determinado período (Lei nº 5.682, art. 11, red. da Lei nº 6.767).

Art. 25 - Observadas as disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com as alterações das leis posteriores, os Partidos poderão estabelecer normas do seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento (Lei nº 5.682, art. 18, [red. da Lei nº 6.767](#)).

Art. 26 - Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática será submetida a votação sem previa publicação, na íntegra, no "Diário Oficial da União", pelo menos seis meses antes da data da convenção nacional (Lei nº 5.682, art. 21, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - A Convenção Nacional somente poderá discutir e votar a alteração depois que todas as Convenções Regionais e Municipais sobre ela se houverem manifestado (Lei nº 5.682, arts. 10, 13 e 20, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - As atas das Convenções Municipais e Regionais serão arquivadas, pelo Partido, no Tribunal Regional Eleitoral, depois de conferidas, conforme o caso, no Juízo Eleitoral ou na Secretaria do próprio Tribunal.

§ 3º - Ao requerer o registro da alteração de estatuto ou de programa, o Diretório Nacional devere instruir o pedido com:

I - certidão expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado onde o Partido possua Diretório Regional,

da qual conste:

a) em que municípios a alteração foi aprovada pela Convenção Municipal;

b) em que municípios a alteração não foi aprovada, anexando-se à certidão cópia autenticada pela Secretaria do TRE da ata da Convenção realizada em cada um deles;

c) se a Convenção Regional aprovou a alteração; em caso negativo, devera ser anexada à certidão cópia da ata da Convenção Regional, autenticada pela Secretaria do TRE;

II - cópia da ata da Convenção Nacional, conferida com o original pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º - A alteração entrará em vigor depois de registrada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão (Lei nº 5.682, art. 21, parágrafo único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 27 - É proibido aos Partidos Políticos:

I - usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II - ministrar instrução militar ou paramilitar e adotar uniforme para os seus membros;

III - delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos (Lei nº 5.682, art. 19, I a III, red. da [Lei nº 6.767](#)).

TÍTULO VI

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 28 - São órgãos dos Partidos Políticos:

I - de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II - de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais e os Movimentos Trabalhista e Estudantil;

III - de ação parlamentar: as Bancadas;

IV - de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos femininos e outros com a mesma finalidade (Lei nº 5.682, art. 22, ns. I a IV; [Lei nº 6.341, art. 1º](#)).

Parágrafo único - Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a

Município, para efeito de organização partidária (Lei nº 5.682 , art. 22, § 1º).

Art. 29 - A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido (Lei nº 5.682, art. 23).

Parágrafo único - Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 22,§ 2º).

Art. 30 - A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido ([Lei nº 5.682, art. 24](#)).

Art. 31 - As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente (Lei nº 5.682, art. 25).

Parágrafo único - Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado (Lei nº 5.682, art. 25, parágrafo único).

Art. 32 – É vedado:

I - ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II - a qual quer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional (Lei nº 5.682, art. 26, ns. I e II).

Art. 33 - Os Órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I - manter a integridade partidária;

II - reorganizar as finanças do Partido;

III - assegurar a disciplina partidária;

IV - preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha política-partidária fixada pelas convenções ou diretórios nacionais ou regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a diretórios regionais ou municipais;

V - normalizar a gestão financeira;

VI – garantir o direito das minorias (Lei nº 5.682, art. 27, ns. I a VI, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 1º - A deliberação de intervenção deveser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de oito dias (Lei nº 5.682, art. 27, § 1º).

§ 2º - A intervenção será decretada por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 27, § 2º).

§ 3º - A intervenção perdurara enquanto não cessarem as causas que a determinaram (Lei nº 5.682, art. 27,§ 3º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

CAPÍTULO II

Das Convenções Partidárias

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns as Convenções

Art. 34 - Caberá ao Presidente do Diretório Nacional do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 35 - Somente poderão participar das convenções partidárias os eleitores filiados ao partido até trinta dias antes de sua realização (Lei n 5.682, art. 30. redação da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 36 - Nas Convenções a que se refere o artigo 42, a eleição dos diretórios far-se-á por voto direto e secreto (Lei nº 5.682, art. 31, redação da Lei nº 5.781).

§ 1º - É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º - Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 37 - As Convenções podem ser instaladas com a presença de qualquer numero de convencionais (Lei nº 5.682, art. 32, redação da Lei nº 5.781).

Art. 38 - As Convenções deliberam com a presença da maioria absoluta dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 33, red. da Lei nº 5.781).

Art. 39 - A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deves obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II - notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 5.682, artigo 34, ns. I a III).

Art. 40 - Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º - O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre

qualquer matéria ([Lei nº 5.682, art. 49, § 1º](#)).

§ 2º - Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II - os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III - as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV - os ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos no § 4º do art. 74 (Lei nº 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º - Com antecedência mínima de oito dias o partido comunicara ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º - A falta de comparecimento do observador, que será consignada em ata, não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior ([Lei nº 5.682, art. 49, § 3º](#)).

§ 5º - Se o observador nomeado não comparecer a Convenção o Juiz Eleitoral ou o Tribunal determinara que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso ([Código Eleitoral, art. 347](#)).

Art. 41 - Os livros de atas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º - Tendo em vista o número de convencionais, salvo na hipótese do § 4º do artigo anterior, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º - A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 42 - Compete ao Diretório Nacional dos Partidos Políticos a fixação das datas das Convenções Municipais, Regionais e Nacional, destinadas à eleição dos respectivos Diretórios (Lei nº 5.682, art. 28, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - É de dois anos o mandato dos Diretórios partidários (Lei nº 5.682, art. 28, par. único, red. da Lei nº 6.767).

§ 2º - Na fixação das datas serão observadas as seguintes normas:

I - será indicada data uniforme, em todo o território nacional, para a realização das Convenções Municipais e, em seguida, das Convenções Regionais;

II - as Convenções Municipais, Regionais e Nacional serão realizadas num domingo;

III - na fixação das datas das três Convenções o Partido deverá estabelecer intervalo que permita a realização de todos os

atos que devam ser realizados antes e depois de cada uma delas;

IV - fixadas as datas, pela primeira vez, as convenções para a renovação dos mandatos serão realizadas, obrigatoriamente, no domingo correspondente, do mesmo mês, de dois em dois anos, tendo em vista o disposto no § 1º deste artigo e a norma constante do art. 80.

§ 3º - A norma do inciso II do parágrafo anterior aplica-se apenas as convenções destinadas à eleição dos Diretórios.

Art. 43 - Em qualquer Convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, vinte por cento dos votos dos Convencionais ([Lei nº 5.682, art. 53 § 5º](#)).

§ 1º - Contam-se como válidos os votos em branco (Lei nº 5.682, art. 53, § 1º).

§ 2º - Não se constituirá Diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo (Lei nº 5.682, art. 53, § 3º).

§ 3º - Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei número 5.682, art. 53, § 2º).

§ 4º - Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados (Lei nº 5.682, artigo 53, redação da Lei nº 5.781).

§ 5º - Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual de que trata o parágrafo anterior, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 53, § 5º).

§ 6º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I - os candidatos ao Diretório, a Suplente e a Delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro (Lei nº 5.682, art. 53, §§ 4º e 5º);

II - a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento, e não o total dos votos válidos apurados na Convenção;

III - a divisão proporcional será feita dividindo-se a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento pelo número de vagas a preencher através da eleição, desprezadas as frações;

IV - os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes serão preenchidos por indicação do Diretório eleito.

Art. 44 - Fica assegurado aos Partidos Políticos o direito de convocar Convenção extraordinária para o fim de constituir Diretório onde:

I - não tenha sido eleito na convenção ordinária;

II - eleito na Convenção ordinária não tenha sido registrado pela Justiça Eleitoral;

III - registrado, tenha deixado de existir, quaisquer que sejam as razões.

Art. 45 - Aplicam-se as eleições de Diretórios em Convenções extraordinárias, no que couber, as normas estabelecidas para as Convenções ordinárias.

Art. 46 - No período do calendário regular das Convenções ordinárias a extraordinária somente poderá ser realizada após a Convenção ordinária de grau imediatamente superior.

Art. 47 - As Convenções extraordinárias, para a eleição de Diretórios, realizar-se-ão, sempre, em dia de domingo.

Art. 48 - Os mandatos dos Diretórios eleitos em Convenções extraordinárias terminarão juntamente com aqueles que lhes correspondam e hajam sido constituídos em Convenções ordinárias.

Art. 49 - Não se realizando ordinariamente a Convenção Municipal, por não contar o Partido o número mínimo de filiados, a Comissão Provisória Municipal organizará e dirigirá Convenção extraordinária a se realizar até sessenta dias depois de atingida a filiação mínima necessária ou após esse prazo na hipótese do parágrafo seguinte.

Parágrafo único - Quando, para o efeito de possibilitar eleição de Diretório Regional, houver necessidade de se constituírem Diretórios Municipais, as Convenções respectivas serão designadas para um mesmo dia.

Art. 50 - Não se realizando ordinariamente a Convenção Regional, por não haver o Partido registrado o número mínimo de Diretórios Municipais, a Comissão Provisória Regional organizará e dirigirá Convenção extraordinária que deverá se realizar até noventa dias após a data das Convenções Municipais extraordinárias referidas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 51 - Não se realizando Convenção ordinária para eleição de Diretório Municipal ou Regional, por falta de quorum, as Comissões Provisórias organizarão e dirigirão Convenção extraordinária, nos prazos de sessenta e noventa dias respectivamente, contados da data de sua designação.

Art. 52 - Quando o Diretório for cancelado pela Justiça Eleitoral, ou dissolvido por qualquer causa, as Comissões Provisórias, que serão constituídas nas formas dos artigos 82 e 83 e do § 2º do art. 84, organizarão e dirigirão as Convenções extraordinárias respectivas, que se realizarão no prazo de sessenta dias, contados da data de sua designação.

Parágrafo único - Insubistentes Diretórios de graus consecutivos, por deliberação da Justiça Eleitoral, aplicar-se-á o disposto nos artigos 49 a 51 destas Instruções.

Art. 53 - As Comissões Provisórias referidas nestas Instruções tem poderes restritos aos atos que devam ser praticados para a realização dos fins que lhes dão causa.

Art. 54 - As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a presença do observador da Justiça Eleitoral (art. 40), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas

no estatuto do Partido ([Lei nº 5.682, art. 60](#)).

Parágrafo único - Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional ([Lei nº 5.682, art. 60, parágrafo único](#)),

Art. 55 - As normas dos artigos 34 a 41 desta Seção se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único - Nas convenções destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos a votação será sempre direta e secreta, e deverão ser observadas, ainda, as Instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 60, § 2º, redação da Lei número 5.781).

SEÇÃO II

Das Convenções Municipais

Art. 56 - As Convenções Municipais serão realizadas nas sedes dos municípios.

Art. 57 - Constituem a Convenção Municipal, realizada para eleição do respectivo Diretório, os eleitores inscritos no Município e filiados ao Partido (Lei nº 5.682, art. 38, red. da Lei nº 6.767).

Art. 58 - Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I - 2% (dois por cento) do eleitorado dos Municípios até 1.000 (mil) eleitores;

II - os vinte do item I e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III - os 270 (duzentos e setenta) do item anterior e mais 2 (dois) para cada mil eleitores, nos Municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV - os 670 (seis centos e setenta) do item anterior e mais 1 (um) para cada 1.000 (um mil) eleitores, nos Municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V - os 1.170 (mil cento e setenta) do item anterior mais 1 (um) para cada 2.000 (dois mil) eleitores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (Lei nº 5.682, art. 35, ns. I a V, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 1º - Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, dez dias, pelo menos, antes da Convenção de cada Partido, relação dos Municípios com a indicação do número de fiados existentes em cada um.

§ 2º - Serão omitidos da relação referente a cada Partido os nomes dos municípios onde não existam filiados.

Art. 59 - Cada grupo de, pelo menos, dez por cento dos eleitores filiados com direito a voto poderá requerer, por escrito, à

Comissão Executiva Municipal, ate vinte dias antes da convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I - candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II - candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III - candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 39, red. da Lei nº 6.767; Lei nº 5.682, arts. 40 e 57).

§ 1º - O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes (Lei nº 5.682, art. 39, § 1º).

§ 2º - Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue a Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral (Lei nº.682, art. 39, § 2º).

§ 3º - Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via (Lei nº 5.682, art. 39, § 3º).

§ 4º - O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, consentimento dos cadidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º - Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber [\(Lei nº 5.682, art. 48\)](#).

§ 6º - Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º - As cédulas para a votação, datilografadas ou impressas em papel branco, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações. Em cada chapa a impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

Art. 60 - Cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na ultima eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único - Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais (Lei nº 5.682, art. 40 § 3º).

Art. 61 - Observado o disposto no art. 37, a Convenção Municipal para a eleição de Diretório e de Delegados realizar-se-á das nove às dezessete horas, prolongando-se pelo tempo necessário para a votação dos filiados que se encontravam no recinto na hora do encerramento, assim como para a apuração e proclamação do resultado e lavratura da ata.

Art. 62 - Para efeito do disposto no artigo 54 (escolha de candidatos e outras deliberações previstas nos estatutos do Partido),

constituem a Convenção Municipal:

- I - os membros do Diretório Municipal;
- II - os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;
- III - os delegados a Convenção Regional;
- IV - dois representantes de cada diretório distrital organizado;
- V - um representante de cada departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Parágrafo único - Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

- I - os mandatários indicados no número II deste artigo;
- II - os Delegados a Convenção Regional, dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a

Município ([Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único, ns. I e II](#)).

SEÇÃO III

Das Convenções Regionais

Art. 63 - As Convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais (Lei nº 5.682, art. 41).

Art. 64 - Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado (Lei nº 5.682, art. 36, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 65 - Constituem a Convenção Regional:

- I - os membros do Diretório Regional;
- II - os Delegados dos Diretórios Municipais;
- III - os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, ns. I a III).

Art. 66 - Cada grupo de, pelo menos, vinte convencionais, poderá requerer, por escrito, a Comissão Executiva Regional, ate trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa compreendendo:

- I - candidatos ao Diretório Regional, em numero igual ao de vagas a preencher;
 - II - candidatos a suplentes do Diretório Regional, em número equivalente a um terço dos seus membros;
 - III - candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, a Convenção Nacional (Lei nº 5.682, arts. 43, 44 e 57).
- § 1º - Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de dez convencionais (Lei

nº 5.682, art. 43, § 1º).

§ 2º - Os grupos de convencionais que requererem registro de chapa poderão enviar copia da mesma, ate dez dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar (Lei nº 5.682, art. 43, § 2º).

Art. 67 - O numero de delegados de cada Estado ou Território correspondera, no máximo, ao dobro de sua representação partidária no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 44, § 1º, red. da [Lei nº 5.697](#)).

§ 1º - É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, dois delegados (Lei nº 5.682, art. 44, § 2º).

§ 2º - Se não se completar, na eleição, o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei (Lei nº 5.682, art. 44, § 3º).

§ 3º - Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido (Lei nº 5.682, artigo 44, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 68 - Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 59 destas Instruções.

SEÇÃO IV

Da Convenção Nacional

Art. 69 - A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da Republica (Lei nº 5.682, art. 45).

Art. 70 - A constituição do Diretório Nacional, dependera da existência, no mínimo, de nove Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 37, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 71 - Constituem a Convenção Nacional:

I - os membros do Diretório Nacional;

II - os delegados dos Estados e Territórios;

III - os representantes do Partido no Congresso Nacional ([Lei nº 5.682, art. 46, ns. I a III](#)).

Art. 72 - Cada grupo de, pelo menos, trinta convencionais, poderá requerer, por escrito, a Comissão Executiva Nacional, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I - candidatos ao Diretório Nacional, em numero igual ao de vagas a preencher;

II - candidatos a suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, arts. 47 e 57).

Art. 73 - Aplica-se às Convenções Nacionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 59 destas Instruções.

SEÇÃO V

Do Registro das Chapas e sua Impugnação

Art. 74 - Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no Partido a que for filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos (Lei nº 5.682, art. 50).

§ 1º - A impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido com antecedência, será feita dentro de quarenta e oito horas após a data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestá-la (Lei nº 5.682, art. 50, § 1º).

§ 2º - Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos três dias subsequentes (Lei nº 5.682, art. 50, § 2º).

§ 3º - Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão do Diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fosse recurso (Lei nº 5.682, art. 50, § 3º).

§ 4º - Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, artigo 50, § 4º).

Art. 75 - Caberá recurso:

I - para o Juiz Eleitoral:

- a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato as funções indicadas na letra anterior (Lei nº 5.682, art. 51, I, a e b);

II - para o Tribunal Regional Eleitoral:

- a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado a Convenção Nacional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato as funções apontadas na letra "a" deste número ([Lei nº 5.682, art. 51, II, a e b](#));

III - para o Tribunal Superior Eleitoral:

- a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;
- b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 51, III, a e b).

§ 1º - O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao Órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado (Lei nº 5.682, art. 51, § 1º).

§ 2º - Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei nº 5.682, art. 51, § 2º).

§ 3º - O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 51, § 3º).

§ 4º - A decisão do Órgão competente da Justiça Eleitoral, nos casos previstos neste artigo, tem caráter administrativo e dela não caberá recurso (Ac. Nº 5.000; Rec. nº 3.659 - PE, in BE 254/108).

Art. 76 - Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, e os Delegados e respectivos suplentes as Convenções Regionais ou Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I - cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II - três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro ([Lei nº 5.682, art. 52, números I e II](#)).

CAPÍTULO III

Dos Diretórios dos Partidos

SEÇÃO I

Dos Diretórios

Art. 77 - Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, art. 33).

Parágrafo único - A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deves obedecer aos requisitos constantes do artigo 39 (Lei nº 5.682, art. 34).

Art. 78 - Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais (Lei nº 5.682, art. 54).

Art. 79 - No diretório nacional haverá pelo menos um membro eleito de cada seção partidária regional, devendo os partidos, sempre que possível, dar participação às categorias profissionais (Lei nº 5.682, art. 55, red. da Lei nº 6.767).

§ 1º - Os diretórios regionais e nacionais fixarão, até quarenta e cinco dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, que não deverão ultrapassar, respectivamente, os limites máximos de quarenta e cinco e setenta e um, incluídos os líderes nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal (Lei nº 5.682, art. 55, § 1º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 2º - Os diretórios regionais fixarão até sessenta dias antes das convenções municipais, o número dos membros dos diretórios municipais, respeitando o limite máximo de quarenta e cinco, inclusive o líder da Câmara Municipal, comunicando a decisão imediatamente aqueles e a Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 55, § 2º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 3º - Se o Partido criou Movimentos Trabalhista e Estudantil, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidos de mais dois representantes de cada um desses Movimentos (arts. 5º, a, 6º, a, 7º, in fine, e 9º da Lei nº 6.341).

Art. 80 - Os diretórios eleitos na forma destas instruções considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções (Lei nº 5.682, art. 56).

Parágrafo único - Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os Delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles (Lei número 5.682, art. 56, parágrafo único).

Art. 81 - Os Diretórios terão suplentes em numero equivalente a um terço dos seus membros ([Lei nº 5.682, art. 57](#)).

§ 1º - Os Movimentos Trabalhista e Estudantil, se existentes, terão um suplente em cada Diretório (Lei nº 6.341, arts. 5º, a, 6º, a, e 7º).

§ 2º - Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimentos ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).

Art. 82 - Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta dias, e exercera as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Lei nº 5.682, art. 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 83 - Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão Provisória, constituída de sete membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa dias, a Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 59, red. da [Lei nº 5.697](#)).

Art. 84 - Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo Órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos a preparação da Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º, red. da Lei nº 5.697).

§ 1º - Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no Órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 3º).

§ 2º - No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a esta caberá designar a Comissão Provisória para os fins

previstos neste artigo.

SEÇÃO II

Das Comissões Executivas

Art. 85 - O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em cinco dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I - Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretario, um tesoureiro e o líder da Bancada na Câmara Municipal;

II - Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III - Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de Bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais (Lei nº 5.682, artigo 58, ns. I a III).

§ 1º - Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva (Lei nº 5.682, art. 58, § 1º).

§ 2º - Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, art. 58, § 2º).

§ 3º - Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do Órgão (Lei nº 5.682, art. 58, § 3º, redação da [Lei nº 5.781](#)).

§ 4º - Se o Partido criou Movimentos Trabalhista e Estudantil as Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional serão acrescidas de um representante de cada um desses Movimentos (Lei nº 6.341, art. 9º).

§ 5º - O representante e o suplente dos Movimentos junto as Comissões Executivas serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório (Lei nº 6.341, art. 9º, § único).

Art. 86 - Na hipótese de vaga na Comissão Executiva o Diretório, dentro de trinta dias, elegera o substituto (Lei nº 5.682, art. 58, § 4º, redação da [Lei nº 5.781](#)).

SEÇÃO III

Dos Delegados dos Partidos

Art. 87 - Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I - 3 (três) Delegados perante o Juízo Eleitoral;

II - 4 (quatro) Delegados perante o Tribunal Regional;

III - 5 (cinco) Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 58, § 5º, redação da [Lei nº 5.781](#)).

§ 1º - Os delegados serão registrados no Órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório (Lei nº 5.682, art. 58, § 6º, redação da Lei nº 5.781).

§ 2º - Os delegados credenciados pelo Diretório Nacional representarão o Partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelo Diretório Regional, somente perante o Tribunal Regional e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado ou Território federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 58, § 7º, redação da [Lei nº 5.781](#)).

SEÇÃO IV

Do Registro dos Diretórios

Art. 88 - Os Diretórios Partidários serão registrados:

I - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais, com suas respectivas Comissões Executivas;

II - no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 89 - O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional. O do Diretório Nacional pelo Presidente de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único - Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional e decidirá.

Art. 90 - As cópias das atas que instruírem os pedidos de registro devem estar conferidas com os originais:

I - pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II - pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III - pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

Art. 91 - Apresentado o requerimento de registro de Diretório o Tribunal competente fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados.

Art. 92 - Caberá a qualquer convencional impugnar, no prazo de três dias, contados da publicação do edital, em petição fundamentada, o registro do Diretório.

Parágrafo único. A impugnação poderá versar sobre o registro de chapas ou sobre a realização da convenção (Acórdão número 5.000; Recurso nº 3.659 - PE; in BE 254/108).

Art. 93 - Havendo impugnação, será aberta vista ao requerente do registro, para contestação, pelo prazo do artigo anterior.

Art. 94 - Em seguida será ouvida a Procuradoria Eleitoral, que se manifestará em três dias, e os autos serão enviados ao Relator que, no mesmo prazo, os apresentará em mesa para julgamento, independentemente de publicação de pauta.

CAPÍTULO IV

Dos Movimentos Trabalhista e Estudantil

Art. 95 - Os Partidos Políticos poderão organizar Movimentos Estudantil e Trabalhista, com direito a representação nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais como Órgãos de ação partidária (Lei nº 6.341, art. 1º).

Art. 96 - Além de filiação partidária, será necessário para ingresso nos respectivos Movimentos:

I - se trabalhador, a prova de sindicalização e de gozo de seus direitos, ou, nos municípios onde não haja sindicato, a Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - se estudante, a prova de matrícula em estabelecimento de ensino de qualquer nível, autorizada pelo Governo.

Parágrafo único - Os estudantes somente poderão participar do Movimento até a idade máxima de vinte e sete anos (Lei nº 6.341, art. 2º).

Art. 97 - Os Movimentos nos Municípios poderão ser instalados quando o Partido contar, entre seus filiados, com, pelo menos, vinte e cinco membros nas condições estabelecidas pelo art. 96 (Lei nº 6.341, art. 4º).

Art. 98 - Constituído o Movimento, os seus integrantes, até vinte dias antes da Convenção para eleição do Diretório Municipal, reunir-se-ão em Assembleia Geral para eleger, além da sua Diretoria:

I - dois representantes e um suplente para membros do Diretório Municipal;

II - dois delegados para representarem o Órgão municipal junto ao Movimento Regional (Lei nº 6.341, art. 5º).

Art. 99 - Os delegados dos Movimentos Municipais, até vinte dias antes da Convenção para escolha do Diretório Regional, reunir-se-ão em Assembleia Geral, para eleger, além da Diretoria do Movimento Regional:

I - dois representantes e um suplente para membros do Diretório Regional;

II - dois delegados e um suplente para representarem o Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (Lei nº 6.341, art.

6º).

Art. 100 - Os Delegados dos Movimentos Regionais reunir-se-ão em Assembleia Geral vinte dias antes da Convenção para escolha do Diretório Nacional, para eleger a Diretoria do Movimento Nacional e indicar dois representantes e um suplente para membros do Diretório Nacional (Lei nº 6.341, art. 7º).

Art. 101 - As Diretorias de cada Movimento terão a seguinte composição:

I - Diretoria Municipal: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário, um Tesoureiro e um vogal;

II - Diretoria Regional: um Presidente, um Primeiro e um Segundo Vice-Presidentes, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoueiros e dois Vogais;

III - Diretoria Nacional: um Presidente, um Primeiro, um Segundo e um Terceiro Vice-Presidentes, um Secretário Geral, um Primeiro e um Segundo Secretários, um Primeiro e um Segundo Tesoueiros e quatro Vogais (Lei nº 6.341, art. 8º, com redação dada pela Lei nº 6.402).

Art. 102 - O mandato dos integrantes de órgãos dos Movimentos Trabalhista e Estudantil terá duração igual ao dos membros dos Diretórios partidários (Lei nº 6.341, art. 10).

Art. 103 - As Comissões Executivas dos Partidos providenciarão o registro nos Tribunais Regionais, das Diretorias Municipais e Regionais e, no Tribunal Superior Eleitoral, das Diretorias Nacionais dos Movimentos Trabalhista e Estudantil (Lei nº 6.341, art. 11).

Art. 104 - Para todos os efeitos, os Diretórios e Comissões Executivas dos Partidos, em todos os níveis, constituir-se-ão, além dos líderes e dos membros eleitos, conforme dispõe a legislação partidária, dos representantes dos Movimentos escolhidos na forma desta Resolução.

Parágrafo único - O representante e suplente dos Movimentos junto as Comissões Executivas Municipais, Regionais e Nacionais serão, respectivamente, o primeiro e o segundo mais votados para membros do Diretório (Lei nº 6.341, art. 9º).

Art. 105 - Na formação das chapas partidárias para as eleições proporcionais, fica assegurado a cada movimento o direito de apresentar candidatos em número correspondente a, no mínimo, dez por cento de lugares a que os Partidos Políticos tenham direito.

§ 1º - Os indicados pelos Movimentos acrescentar-se-ão ao número de candidatos aprovados pelas respectivas convenções partidárias.

§ 2º - A lista de candidatos de cada Movimento deverá ser apresentada a Comissão Executiva do respectivo Partido até cinco dias antes da convenção que a homologara (Lei nº 6.341, art. 12).

Art. 106 - Para indicação dos candidatos, os Movimentos Trabalhista e Estudantil reunir-se-ão em Assembleias Gerais, até dez dias antes da correspondente convenção partidária, podendo votar:

I - para candidatos a vereador, os membros da Diretoria do Movimento Municipal, os seus representantes no Diretório

Municipal e os seus delegados junto ao Movimento Regional (art. 98, incisos I e II);

II - para candidatos a deputado estadual e deputado federal, os membros da Diretoria do Movimento Regional, os delegados dos Movimentos Municipais, os representantes do Movimento no Diretório Regional e os delegados do Movimento Regional junto ao Movimento Nacional (art. 99, incisos I e II) (Lei nº 6.341, art. 13).

Parágrafo único - A convocação das Assembleias Gerais deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I - publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II - notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III - indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei nº 6.341, art. 13, caput, e [Lei nº 5.682, art. 34](#)).

Art. 107 - O candidato indicado por quaisquer dos Movimentos, e eleito para o exercício de mandato parlamentar desligar-se-á, após sua diplomação, de seu respectivo Movimento, afastando-se, inclusive, das funções que porventura nele exerça (Lei nº 6.341, art. 14).

Art. 108 - Caberá aos Movimentos Trabalhista e Estudantil, através da ação partidária, pugnar pela realização de seus ideais e objetivos.

Parágrafo único - Os Movimentos elaborarão os seus planos de ação política e partidária, para aprovação do Diretório Nacional dos respectivos Partidos, observando, para todos os fins, as normas dos Estatutos, Programas e Códigos de Ética dos Partidos (Lei nº 6.341, art. 3º).

Art. 109 - Os Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos designarão uma Comissão Provisória Trabalhista e uma Comissão Provisória Estudantil, cada uma composta de 9 (nove) membros, as quais terão, também, a atribuição de constituir Comissões Provisórias Regionais incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Estados e Territórios (Lei nº 6.341, art. 1º).

§ 1º - As Comissões Provisórias Regionais designarão Comissões Provisórias Municipais, compostas de 3 (três) membros, incumbidas de organizar os respectivos Movimentos nos Municípios.

§ 2º - A Comissão Provisória Nacional será anotada no Tribunal Superior Eleitoral a requerimento do Diretório Nacional, e as Comissões Provisórias Regionais e Municipais, nos Tribunais Regionais Eleitorais, a requerimento dos Diretórios Regionais.

Art. 110 - Para a formação da primeira Diretoria, bem como para a eleição dos delegados às Convenções e representantes nos Diretórios, os Movimentos deverão realizar, sucessivamente, Assembleias Gerais nas Seções Municipais, Regionais e Nacionais, nos prazos previstos nos artigos 98, 99 e 100 destas Instruções.

Art. 111 - É vedada a participação do mesmo eleitor em mais de um Movimento (Lei nº 6.341, art. 18).

Art. 112 - Nos casos não previstos na Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976, e nestas Instruções, aplicar-se-ão as legislações partidárias e eleitoral, assim como as instruções a elas referentes (Lei nº 6.341, art. 16)

TÍTULO VII

Da Filiação Partidária

CAPÍTULO I

Da Obtenção da Filiação

Art. 113 - Somente poderão filiar-se aos Partidos os eleitores que estiverem no pleno gozo dos seus direitos políticos (Lei nº 5.682, art. 62, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 114 - A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - O Tribunal Superior Eleitoral mandará imprimir as fichas de que trata este artigo, e as remeterá aos Tribunais Regionais Eleitorais, para distribuição aos Diretórios. Serão igualmente fornecidas fichas aos Diretórios Nacionais que as solicitarem.

§ 2º - O Tribunal Superior Eleitoral poderá a seu critério e havendo solicitação, conceder destaque de verba aos Tribunais Regionais Eleitorais para que os mesmos providenciem a impressão das fichas necessárias.

Art. 115 - O cidadão inscrever-se-á no diretório do município em que for eleitor, recebendo, no ato da inscrição, gratuitamente, um exemplar do estatuto e programa do partido (Lei nº 5.682, art. 64, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 1º - Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o art. 82.

§ 2º - É facultada a filiação perante o Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 64, § 2º, r e d , da Lei nº 6.767).

§ 3º - Os partidos poderão criar tipo especial de filiação, regulado nos estatutos, para maiores de 16 (dezesesseis) anos que se comprometam com os seus princípios doutrinários e programáticos (Lei nº 5.682, art. 64, § 3º, red. da Lei nº 6.767).

Art. 116 - A ficha de filiação, obtida em qualquer diretório, depois de preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias, com declaração de apoio ao estatuto e programa do partido, será apresentada ao Diretório Municipal, diretamente ou através de qualquer de seus membros (Lei nº 5.682, art. 65, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 1º - Recebida a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º - Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º - Se a filiação se fizer no Diretório Regional ou Nacional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará também, o município correspondente.

§ 4º - No Diretório Nacional a ficha de filiação será preenchida e assinada em quatro vias, destinando-se a última ao seu arquivo.

Art. 117 - Se o Diretório Municipal se recusar a receber a ficha de filiação partidária, a entrega poderá ser feita ao Juízo Eleitoral, em petição formulada em duas vias.

§ 1º - A petição será despachada no mesmo dia, para que dela fique constando a data do recebimento. A primeira via será entregue a Comissão Executiva, acompanhada da ficha, sob recibo passado na segunda via que ficará arquivada no Juízo eleitoral.

§ 2º - Uma só petição poderá relacionar as fichas de vários eleitores e ser assinada apenas pelo membro do Diretório mencionado na parte final do art. 116.

§ 3º - Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida neste artigo poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º - O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a petição, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 118 - Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao do recebimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º).

§ 1º - Se o aviso a que se refere o artigo 116 não for afixado na mesma data do recebimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos três dias seguintes ao da fixação.

§ 2º - Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias (Lei nº 5.682, art. 65, § 2º).

§ 3º - Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 65, § 5º).

Art. 119 - Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de três dias, apresentado diretamente:

I - à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

II - à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 65, § 3º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

§ 1º - A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso interposto de decisão de Comissão Executiva Municipal poderá ser apresentado ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral, em duas vias, devendo ser despachado no mesmo dia, ou, na falta do Juiz, certificada a entrega, para que da petição fique constando a data do recebimento.

§ 3º - A primeira via será encaminhada pelo Juiz à Comissão Executiva Regional, para decisão, e a segunda via será arquivada no Cartório Eleitoral.

Art. 120 - Se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no art. 119, o eleitor poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral, que determinará ao Órgão partidário o imediato cumprimento destas Instruções.

§ 1º - Ao comunicar a decisão ao Órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecera que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação, incorrerá nas penas do [artigo 347 do Código Eleitoral](#).

§ 2º - O presente artigo se aplica, no que couber, as filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 121 - Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de três dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autentica-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado (Lei nº 5.682, art. 65, § 4º).

Art. 122 - Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomara as seguintes providências:

I - se o partido apresentar as fichas relacionadas em duas vias, passará recibo na segunda via e a devolverá ao portador;

II - verificará se todas as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III - apurará, pela segunda parte do título (canhoto) ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição eleitoral está em vigor;

IV - fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos canhotos dos títulos eleitorais ou das folhas individuais de votação;

V - Certificar a que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor esta em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: "conferido", datando e assinando (Lei número 5.682, art. 66, I);

VI - submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para que sejam consideradas autenticadas (Lei nº 5.682, art. 66, II);

VII - anotar, no fichário geral dos eleitores e no livro de inscrição, a data da filiação, a sigla do Partido e o número da inscrição partidário (Lei nº 5.682, artigo 66, III);

VIII - arquivará as fichas por Partido, em relação a cada Município, observando no fichário de cada Partido a ordem alfabética dos eleitores,

§ 1º - Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na ficha de filiação partidária, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º - Verificado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente,

§ 3º - Se, ao fazer a anotação mencionada no VII, deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já estava filiado a outro Partido, comunicará o fato ao Juiz para os fins do art. 129.

Art. 123 - Quando a filiação partidária se fizer no Diretório Regional, a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º - Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no Cartório a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal (Lei nº 5.682, art. 65, §§ 6º e 7º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 124 - Quando a filiação se fizer no Diretório Nacional a ficha será enviada, para os fins do artigo 122, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado em que o filiado é eleitor.

Parágrafo único - Tratando-se de filiação realizada perante o Diretório Nacional, a segunda via será entregue ao Diretório Municipal, devolvida a quarta via aquele órgão por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral (vide § 4º do art. 116).

Art. 125 - Os Juízes Eleitorais encaminharão ao Tribunal Regional Eleitoral, trimestralmente, a relação dos eleitores filiados a Partidos Políticos, com o nome e o número do título eleitoral (Lei nº 5.682, art. 65, § 8º, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Parágrafo único - Cada relação indicará somente os filiados no trimestre anterior e de apenas um Partido, para que todas possam ser arquivadas, no Tribunal Regional Eleitoral, em ordem cronológica e por agremiação partidária.

CAPÍTULO II

Do Cancelamento da Filiação

Art. 126 - O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva enviando cópia ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 67).

§ 1º - Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação à Comissão Executiva Municipal vínculo partidário

tornar-se-á extinto, para todos os efeitos (Lei nº 5.682, art. 67, § 1º).

§ 2º - Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº. 5.682, art. 67, § 3º).

Art. 127 - O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

I - de morte;

II - de perda dos direitos políticos;

III - de expulsão;

IV - de filiação a outro partido (Lei nº 5.682, art. 69, com a redação da [Lei nº 6.767](#)).

Parágrafo único - Cancelada a filiação o Partido deverá, no prazo de quinze dias, comunicar a ocorrência a Justiça Eleitoral, para as anotações cabíveis.

Art. 128 – Transferido o título do eleitor para outro Município, de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado (Lei nº 5.682, art. 68).

§ 1º - O Juiz Eleitoral do novo domicílio determinará ao Cartório Eleitoral que cumpra no que couber, o disposto no artigo 122 e colocará o seu visto ao lado do já constante da ficha.

§ 2º - Quando a transferência do eleitor ocorrer de um para outro Município de uma mesma zona, a Justiça Eleitoral se limitará a fazer as anotações e alterações necessárias.

§ 3º - Nas hipóteses previstas neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido, no novo Município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder (Lei nº 5.682, art. 68, parágrafo único).

Art. 129 - A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento de filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido (Lei nº 5.682, art. 67, § 2º), ou quando determinar o cancelamento da inscrição eleitoral.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo o Juiz Eleitoral comunicara o cancelamento a Comissão Executiva para os fins do artigo 127.

TÍTULO VIII

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 130 - Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, a probidade no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III - destituição de função em Órgão partidário;
- IV - expulsão (Lei nº 5.682, art. 70, ns. I a IV).

§ 1º - Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina ([Lei nº 5.682, art. 70, § 1º](#)).

§ 2º - Incorre na destituição de função em Órgão partidário o responsável por improbidade ou má exaçoção no seu exercício (Lei nº 5.682, art. 70, § 2º).

§ 3º - Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infrações às disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1.971, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade (Lei nº 5.682, art. 70, § 3º).

§ 4º - As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido (Lei nº 5.682, art. 70, § 4º).

§ 5º - A expulsão somente pode ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido (Lei nº 5.682, art. 70, § 5º).

§ 6º - Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 6º).

§ 7º - Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o Órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, artigo 70, § 7º).

Art. 131 - Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I - violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos Órgãos superiores do Partido;

II - indisciplina partidária (Lei nº 5.682, art. 71, números I e II).

§ 1º - A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior ([Lei nº 5.682, art. 71, § 1º](#)).

§ 2º - Da decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 71, § 2º).

§ 3º - As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis (Lei nº 5.682, art. 71, § 3º).

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 132 - Perderá o mandato o senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser as diretrizes legitimamente estabelecidas pelos Órgãos de direção partidária, ou deixar seu partido, salvo para participar, como fundador, da constituição de novo partido (Lei nº 5.682, art. 72, red. da Lei nº 6.767).

Parágrafo único - O senador, deputado federal, deputado estadual ou vereador somente poderá participar como fundador, na constituição de novo partido, uma vez durante um quadriênio (Lei nº 5.682, art. 72, par. único, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Art. 133 - Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do quorum da maioria absoluta ([Lei nº 5.682, art. 73](#)).

§ 1º - As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I - se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II - se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III - se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 73, § 1º, ns. I a III, red. da Lei nº 5.781).

§ 2º - Os Órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores (Lei nº 5.682, art. 73, § 2º).

§ 3º - Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de cinco dias, diretamente ao diretório partidário da hierarquia superior (Lei nº 5.682, art. 73, § 3º).

§ 4º - Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao Órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento (Lei nº 5.682, art. 73, § 4º).

§ 5º - Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgar ao recurso, dentro de quinze dias (Lei nº 5.682, art. 73, § 5º).

§ 6º - O recurso não tem efeito suspensivo ([Lei nº 5.682, art. 73, § 6º](#)).

Art. 134 - Considera-se, também, descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos Órgãos de direção partidária:

I - deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

II - criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III - fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV - fazer aliança ou acordo com os filiados de outro Partido (Lei nº 5.682, art. 74, ns. I a IV).

Art. 135 - A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias, contados:

I - da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

II - do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior a posse (Lei nº 5.682, art. 75, ns. I e II).

Art. 136 - São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior:

I - o Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Senador ou Deputado Federal;

II - o Diretório Regional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Deputado Estadual;

III - o Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Vereador (Lei nº 5.682, art. 76).

§ 1º - Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 135 não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos trinta dias subseqüentes:

I - pelo Diretório Nacional, no caso de competência do Diretório Regional (nº II deste artigo);

II - pelo Diretório Regional, no caso de competência do Diretório Municipal (nº III deste artigo) (Lei nº 5.682, art. 76, § 1º, ns. I e II).

§ 2º - Em caso de descumprimento, por Senador ou Deputado Federal, de diretrizes emanadas de Diretório ou Convenção Regional, a competência prevista no nº I deste artigo se exercerá após o Diretório Nacional decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional ([Lei nº 5.682, art. 76, § 2º](#)).

§ 3º - A competência prevista no nº III deste artigo só poderá se exercitar mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível ([Lei nº 5.682, art. 77](#)).

Art. 137 – O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I - ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II - ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador (Lei nº 5.682, art. 78, ns. I e II).

Art. 138 - A representação dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito,

concluindo por pedir a decretação de perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 7º).

Parágrafo único - A representação será instruída, quando for o caso, com certidão do teor da diretriz partidária devidamente arquivada (Lei nº 5.682, art. 79, parágrafo único).

Art. 139 - Feita a citação do representado, terá este o prazo de dez dias para contestar o pedido ([Lei nº 5.682, art. 80](#)).

Art. 140 - Em seguida, designará o relator audiência de instrução, sendo facultada as partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação (Lei nº 5.682, art. 81).

Art. 141 - Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 82).

§ 1º - Esgotados os prazos, o relator terá vinte dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal (Lei nº 5.682, art. 82, § 1º).

§ 2º - Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de vinte minutos, sustentar oralmente as suas razões (Lei nº 5.682, art. 82, § 2º).

§ 3º - Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 82, § 3º).

Art. 142 - Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos vencidos (Lei nº 5.682, art. 83).

§ 1º - Os embargos serão opostos no prazo de três dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos independentemente de despacho (Lei nº 5.682, art. 83, § 1º).

§ 2º - Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro horas (Lei nº 5.682, art. 83, § 2º).

§ 3º - Se não for caso de embargos, o relator decidira de plano, cabendo desta decisão recurso de agravo para o Tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão (Lei nº 5.682, art. 83, § 3º).

§ 4º - Admitidos os embargos, abra a Secretaria vista ao embargado para impugnação no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 4º).

§ 5º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral para opinar no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 5º).

§ 6º - No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior (Lei nº 5.682, art. 83, § 6º).

Art. 143 - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgar em originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 84, ns. I e II).

Parágrafo único - No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 84, parágrafo único).

Art. 144 - Serão recebidos, com efeito suspensivo, os recursos previstos nos artigos 114 e 115 (Lei nº 5.682, art. 85).

Art. 145 - O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso (Lei nº 5.682, art. 86).

Art. 146 - No que não contrariar o disposto no presente CAPÍTULO, será observado, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil ([Lei nº 5.682, art. 87](#)).

Art. 147 - Julgada procedente a representação, com decisão transitada em julgado, ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 88).

TÍTULO IX

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 148 - Os partidos organizarão a sua administração financeira, devendo incluir nos estatutos normas:

I - que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despende na programação partidária e na de seus candidatos;

II - que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados ([Lei nº 5.682, art. 89](#), ns. I e II, red. da Lei nº 6.043).

Art. 149 - É vedado aos Partidos:

I - receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II - receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário;

III - receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV - receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, ns. I a IV).

Art. 150 - São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92).

Art. 151 - Os Partidos Políticos são obrigados:

I - a manter livros Diário e Caixa, onde escriturem rigorosamente suas receitas e despesas, indicando, com documentação comprobatória, a origem e aplicação (Lei nº 5.682, art. 89, § 1º e art. 93, nº III);

II - a depositar todos os seus fundos financeiros no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, a ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro, conforme dispuser o Estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 93, nº V);

III - a conservar a documentação comprobatória de suas receitas e despesas pelo prazo mínimo de cinco anos (Lei nº 5.682, art. 93, nº IV);

IV - a enviar, anualmente, a Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo [\(Lei nº 5.682, art. 90\)](#);

V - a indicar a Justiça Eleitoral, para registro, os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim os responsáveis que, com exclusividade, receberão e aplicarão recursos financeiros (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX);

VI - a remeter prestações de contas, ao encerrar-se cada campanha, dos recursos financeiros nela aplicados, a comitês interpartidários de inspeção, ou, ainda, as comissões parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, ns. VI e VIII).

Art. 152 - Os livros de contabilidade referidos no número I do artigo anterior serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas:

I - no Tribunal Superior Eleitoral, os de Diretório Nacional;

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, os dos Diretórios Regionais dos respectivos Estados ou Territórios;

III - pelos Juízes Eleitorais, os dos Diretórios Municipais das respectivas zonas (Lei nº 5.682, art. 89, §§ 2º e 3º).

Art. 153 - Os balanços financeiros anuais a que se refere o número IV do artigo 151 serão obrigatoriamente enviados, dos pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo.

Parágrafo único - Os balanços financeiros dos Diretórios Nacionais e Regionais serão publicados, no decorrer do mês de abril, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, na Imprensa Oficial; os dos Diretórios Municipais serão afixados nos Cartórios Eleitorais pelo prazo de quinze dias, no correr do mesmo mês de abril.

Art. 154 - Os comitês de que trata o número V do artigo 151 serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

Parágrafo único - Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar

individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês [\(Lei nº 5.682, art. 93, § 2º\)](#).

Art. 155 - O Tribunal Superior Eleitoral, em cada pleito, baixará Instruções, especiais para o cumprimento do disposto nos artigos 93, números VII e X, da Lei nº 5.682 e 151, números V e VI, e 126 destas Instruções (Lei nº 5.682, art. 93, § 4º).

Art. 156 - O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, a vista de denuncia de mandatário ou delegado de Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos [\(Lei nº 5.682, art. 94\)](#).

Parágrafo único - O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos (Lei nº 5.682, art. 94, parágrafo único).

TÍTULO X

Do Fundo Partidário

Art. 157 - O Fundo Partidário e sua aplicação são disciplinados por instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO XI

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 158 - Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro [\(Lei nº 5.682, art. 110\)](#).

Art. 159 - No caso de fusão serão observadas as seguintes normas:

I - os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II - os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promovera o registro do novo Partido (Lei nº 5.682, art. 110, § 1º, ns. I e II);

III - deferido o registro do novo Partido, serão cancelados os registros dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos extintos, observando-se, em relação ao novo Partido, no que couber, o disposto nos artigos 17 e seguintes destas Instruções

Art. 160 - No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-se-á, em

convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 110, § 2º).

§ 1º - O novo Diretório Nacional providenciara a realização de Convenções Municipais e Regionais conjuntas que elegerão os novos Diretórios Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias.

§ 2º - Nos Estados e Municípios em que apenas um dos Partidos possuía Diretório Regional ou Municipal, o novo Diretório Nacional ou Regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada, a margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

Art. 161 - Nos casos de fusão ou incorporação, a Justiça Eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados.

TÍTULO XII Da Extinção dos Partidos

Art. 162 - Extinguir-se-á o partido político por deliberação de dois terços dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requerera ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro [\(Lei nº 5.682, art. 111\)](#).

Art. 163 - Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, contrariar as normas dos artigos 2º, 4º, 6º, 7º e 23º (Lei n. 5.682, art. 112, red. da Lei nº 6.767).

Art. 164 - O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornara efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa (Lei nº 5.682, art. 113).

§ 1º - São partes legítimas para ajuizar ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político (Lei nº 5.682, art. 113, § 1º).

§ 2º - O Procurador-Geral Eleitoral atuara de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei nº. 5.682, art. 113, § 2º).

§ 3º - Observar-se-á quanto ao rito, o disposto nos artigos 138 a 142 (Lei nº 5.682, art. 113, § 3º).

Art. 165 - Cancelar-se-á, ainda, o registro do partido que, organizado mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários (Lei nº 5.682, art. 114, red. da [Lei nº 6.767](#)).

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o Tribunal Superior Eleitoral, de ofício, no prazo de quinze dias, processara o cancelamento do registro do partido (Lei nº 5.682, art. 114, par. único, red. da Lei nº 6.767).

Art. 166 - Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto ([Lei nº 5.682, art. 115](#)).

Parágrafo único - Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no artigo 163, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, art. 115, parágrafo único).

Art. 167 - O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no Diário da Justiça (Lei nº 5.682, art. 116).

Art. 168 - Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do artigo 163 ([Lei nº 5.682, art. 117](#)).

TÍTULO XIII

Das Disposições Gerais

Art. 169 - Os partidos terão função permanente através:

I - da atividade contínua dos serviços partidários, incluindo secretaria e tesouraria;

II - da realização de palestras e conferências nos setores subordinados aos diversos órgãos de direção partidária;

III - da promoção de congressos ou sessões públicas para a difusão do seu programa, assegurada a transmissão gratuita, pelas empresas de rádio e televisão;

IV - da manutenção de cursos de liderança política e de formação e aperfeiçoamento de administradores municipais, promovidos pelos órgãos dirigentes - nacional ou regional;

V - da criação e manutenção de instituto de doutrinação e educação política destinado a formar, renovar e aperfeiçoar quadros e lideranças partidárias;

VI - da organização e manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII - da edição de boletins ou outras publicações (Lei nº 5.682, art. 118, red. da Lei nº 6.339).

Parágrafo único - A transmissão gratuita pelas emissoras de rádio e de televisão dos congressos ou sessões públicas para a difusão do programa dos partidos será regulada em instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 6.339, art. 39).

Art. 170 - Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu (Lei nº 5.682, art. 119).

Art. 171 - Com exceção dos casos previstos em lei, e proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido (Lei nº 5.682, art. 120).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, a vista de denuncia de Delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 120, parágrafo único).

Art. 172 - Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do sistema nacional de Previdência e assistência Social (Lei nº 5.682, art. 121).

Art. 173 - Os partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas na imprensa oficial e emisoras de rádio e televisão de propriedade da União, dos Estados e Municípios, existentes na cidade onde tiver em sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 109, red. da [Lei nº 6.767](#)).

TÍTULO XIV **Das Disposições Transitórias**

Art. 174 - Para as primeiras convenções municipais, a realizarem-se nos termos destas instruções, a filiação partidária será feita perante as Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei nº 6.767, art. 5º, parágrafo único).

Art. 175 - Será de um ano o mandato dos primeiros diretórios eleitos na forma destas instruções (Lei nº 6.767, art. 6º).

Art. 176 - O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado, em conta especial do Banco do Brasil S.A., o total das arrecadações feitas a partir da vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, em conformidade com o disposto no item I do art. 95 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, que se destinará ao Fundo Partidário ([Lei nº 6.767, art. 7º](#)).

Parágrafo único - Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos entre os partidos políticos organizados e registrados na forma destas instruções a partir da data em que entrarem em funcionamento, obedecida a proporcionalidade de representação na Câmara dos Deputados.

Art. 177 - O patrimônio dos Partidos extintos em decorrência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979, terá a destinação prevista nos seus estatutos, cabendo ao último presidente de cada um deles promover a execução do disposto neste artigo (Lei nº 6.767, art. 8º).

§ 1º - O presidente do Diretório Regional do Partido poderá acolher delegação do presidente da Comissão Executiva Nacional para promover, em cada Estado, a execução deste artigo, dando ciência das medidas adotadas ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 6.767, art. 8º, § 1º).

§ 2º - Na impossibilidade de cumprir o disposto neste artigo, o patrimônio será alienado em Juízo e o produto líquido apurado, após o pagamento do passivo, equitativamente distribuído entre os novos Partidos que entrarem em funcionamento dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar do deferimento do registro definitivo pelo Tribunal Superior Eleitoral [\(Lei nº 6.767, art. 8º, § 2º\)](#).

§ 3º - Havendo recursos financeiros em conta bancária, estes serão destinados, primeiro, a liquidação de dívidas do partido extinto, porventura existentes, e, na hipótese de restar saldo, proceder-se-á nos termos do caput deste artigo (Lei nº 6.767, art. 8º, § 3º).

§ 4º - Os presidentes dos diretórios municipais, regionais e nacionais dos partidos a que se refere este artigo farão a prestação de contas a que se refere o artigo 106 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979 [\(Lei nº 6.767, art. 8º, § 4º\)](#).

TÍTULO XV

Disposição Final

Art. 178 - Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral

Brasília, 15 de fevereiro de 1980

CORDEIRO GUERRA, Presidente, em exercício

PEDRO GORDILHO, Relator

CUNHA PEIXOTO

MOREIRA ALVES

ALDIR PASSARINHO

JOSÉ FERNANDES DANTAS

SOUZA ANDRADE

FIRMINO FERREIRA PAZ, Proc. Geral Eleitoral

Este texto não substitui o publicado no DJ - Diário da Justiça, de 21.02.1980.